

---

## Renato Stanzola: Não é papel do Supremo analisar ação penal originária

Quem poderia imaginar que a Suprema Corte seria colocada na berlinda diante de julgamento originário de um caso penal? Quem poderia, dentre tantos estudos aqui e fora do Brasil, imaginar que a respeitabilidade do Tribunal Maior pudesse ser questionada a partir de conjecturas ligadas a comportamentos de seus integrantes (quer na forma de investidura e o que isso pode significar em termos de voto no colegiado, quer em manifestações nos autos, quer — o que é pior — fora deles) nas proximidades do julgamento, repita-se, de um caso penal originário? Uma ação penal originária deve gerar tanta celeuma em torno do STF e seus integrantes? Claro que não.

Às voltas do tal julgamento da Ação Penal 470, pode-se tirar proveito da visão afastada do caso para dizer que é a hora e a vez de se pensar em importante questão para a conformação funcional do STF.

Claro que a aplicação da mudança aqui prevista não se daria no curso do anunciado julgamento, mas, se é certo que *é cobrando o que fomos que nós iremos crescer* (Milton Nascimento), no meio de tantas ásperas colocações dentro e fora da Corte e de tantas ponderações relevantes dos mais diversos autores e matizes, não se deu atenção ainda à urgente reformulação da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

E é isso o que aqui se propõe, pois não tem sentido se esperar do Tribunal Maior do país que se comporte como um tribunal instrutório — ainda que se tente contornar essa óbvia desconformidade com o uso das tais “cartas de ordem” (art. 21-A do Regimento da Corte), delegativas a juízes auxiliares para cumprirem os atos de instrução diversos na ação penal originária.

Ora, mesmo com o entendimento que permita ver nas “cartas de ordem” uma manobra que permita chegar ao Supremo a colheita das provas em instrução, espera-se muito mais da Suprema Corte, com o perfil que tem seguido a partir da Emenda Constitucional 16, de 1965 (com a representação de inconstitucionalidade como primeiro passo rumo à jurisdição constitucional abstrata e concentrada) mas sobretudo a partir de 1988 (com a conformação próxima a de Tribunal Constitucional e o complexo sistema de Jurisdição Constitucional), do que seu comportamento como órgão julgador de ações penais.

O que se espera do Supremo é que seja o guardião da Constituição, não um tribunal penal que julgue causas originárias, até porque uma ação penal originária (seja ela qual for) não cabe no exercício da jurisdição constitucional. A propósito, o próprio rol de competências previstas no artigo 102 da Constituição Federal deixa ver que mesmo outras questões originárias, como por exemplo, conflitos federativos, conflitos entre órgãos de soberania nacional e internacional e extradição, essas sim, têm contorno constitucional próprio e justificam a voz do Supremo originariamente. Mas não, até com a dificuldade verificada constrangedoramente dia a dia de se julgar caso penal, com meandros que vão desde a instrução do feito — forçadamente delegada a outros juízes, o que não é pouco grave — ao aparato da Corte para se dedicar prevalentemente a este assunto em data iminente, sem fundo Constitucional direto.

A proposta de se retirar da competência originária do Supremo Tribunal Federal o julgamento originário de demandas que não se integrem no rol típico de jurisdição constitucional (como é o julgamento de caso penal), além de desafogar o tribunal e lhe oportunizar dar a atenção ao exercício da Jurisdição Constitucional (seja difusa, seja concentrada, seja abstrata ou concreta), abre espaço inclusive para que não se cometa uma grave injustiça: que não se fira o direito daqueles, hoje lá julgados originariamente, ao duplo grau de jurisdição.

Afinal, poderá o Supremo rever, em grau de recurso (isto é: ao exercício de Tribunal Constitucional soma-se — como se sabe ser o caso no Brasil em outras hipóteses — o de Tribunal de Cassação), rever a decisão proferida pelo órgão julgador do caso, com as filtragens que decorrem do exercício específico da Jurisdição Constitucional.

O importante disso é que, além de se aproximar o Supremo da tarefa mais importante de proteger a Constituição (e não de dizer se *fulano* ou *sicrano* é culpado ou inocente, se agiu com *dolo* ou *culpa*, se *há prova nos autos* ou *não* — tudo isso originaria e irrecorrivelmente), prestigia-se também a dicção do Pacto de San José da Costa Rica, aqui vigente (na lição que ainda se ouve do próprio STF, adotado no Brasil desde 1992 com *status* supralegal) do artigo 8º, 1, *h*. Afinal, a ponderação não decorre de razões de mérito de julgamento num ou noutro tribunal, se será bom ou ruim aos interesses dos jurisdicionais, mas sim de razões de se garantir a todo e qualquer cidadão o direito ao recurso.

Enfim, não é que o julgamento de causa penal originária, seja qual for, no STF seja aprioristicamente bom ou ruim do ponto de vista da apreciação jurídica dos fatos. O que é, de fato, ruim, é o funcionamento da Corte para essas matérias, que não devem integrar o rol de matéria a ser analisada originariamente por nossa Suprema Corte. O exercício da Jurisdição Constitucional é muito mais significativo e convidativo a que a Corte se firme como Tribunal Constitucional e, quando muito, como Corte de Cassação.

**Date Created**

03/07/2012